



## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 05/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapemirim, que **“ACRESCENTA OS ARTIGOS 10-A E 11-A E ALTERA O ANEXO II, DA LEI Nº 2.442 DE 12 DE JULHO DE 2011, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Autor, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.



Observa-se, ainda, que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.

Quanto aos limites impostos pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), oportuno colacionar o relatório do Gerente Contábil conforme abaixo:

## **RELATÓRIO**

**“A Câmara Municipal não gastará mais de 70%(setenta por cento) de sua RECEITA com folhas de pagamento, incluindo os gastos com os Subsídios dos Vereadores”,** conforme descrito no Art. 29A da Constituição Federal, em seu Parágrafo 1º; onde a Câmara Municipal de Itapemirim totalizou um percentual de 67,68%(sessenta e sete virgula sessenta e



oitto por cento), gastos com pessoal no exercício financeiro de 2017.

Podemos ressaltar que para o exercício de 2018, a Câmara teve um aumento em seu repasse de Duodécimo, conforme apuração realizada com base no Balancete da Receita da PMI/2017.

Em atendimento ao Art. 16 da EC 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal), a Câmara possui Relatório de Impacto Financeiro Progressivo.

A Câmara demonstra, também conforme planilha em anexo que está cumprindo com o Art. 169 da CF, onde demonstra que há Prévia Dotação Orçamentária suficiente para atender as projeções de Despesas com Pessoal e os acréscimos dela decorrentes, e ainda possui autorização específica na LOA.

A LRF em seu artigo 20, Inciso III e alíneas a e b, manteve o limite definido para a esfera municipal de 54%(cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6%(seis por cento) para o Poder Legislativo. Este percentual é apurado dividindo a soma das despesas com pessoal no mês em curso mais os 11 meses anteriores pela Receita Corrente Líquida do mesmo período.

No parágrafo único do Artigo 22 é definido o Limite Prudencial de 95%(noventa e cinco por cento) do Limite Máximo para



todas as esferas de governo e elencado as vedações ao Poder que incorrer no excesso:

“I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Portanto, o Poder que atingir 51,3%(cinquenta e um virgula três por cento) de Despesas com Pessoal (95% de 54%) está proibido de fazer os atos constantes nos incisos do parágrafo.

**O Limite de Alerta de Despesa com Pessoal nos Municípios é de 48,6%.**



O Artigo 59 da LRF que trata da Fiscalização da Gestão Fiscal pelo Controle Externo (Tribunais de Contas, Câmaras Municipais e Ministério Público) determina no Inciso II do Parágrafo 1º que o Gestor deverá ser alertado se a Despesa Com Pessoal ultrapassar 90% do Limite Máximo, ou seja 48,6%(quarenta e oito virgula seis por cento).

Podemos com isso, concluir que o Limite Prudencial de 95%(Noventa e cinco por cento) do Limite Máximo para todas as esferas de governo, não se aplica ao percentual de 70%(setenta por cento) do Art. 29ª da CF.

Segue em anexo planilha demonstrando que a Câmara está dentro de seu Limite de gasto com Pessoal, baseado na RCL no Município, onde teve um gasto de 1,81%(hum virgula oitenta e um por cento).

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA  
2º SEMESTRE 2017

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo XII

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS		
	Últimos 12 Meses	Até o Semestre	% da Despesa s/ RCL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL			
DESPESA DE PESSOAL			
Pessoal Ativo	R\$ 6.306.990,00	R\$ 6.306.990,00	1,81



Pessoal Inativo e Pensionistas	R\$ -	R\$ -	0,00
(+/-) Precatórios (Sentenças Judiciais), referente ao período de apuração	R\$ -	R\$ -	
(-) Inativos com recursos vinculados	R\$ -	R\$ -	
(-) Convocação Extraordinária (inciso II do § 6º do art. 57 da CF)	R\$ -	R\$ -	
(-) Indenizações por Demissão	R\$ -	R\$ -	
Outras Despesas de Pessoal (artigo 18, parágrafo 1.º)	R\$ -	R\$ -	
DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL (II)	R\$ 6.306.990,00	R\$ 6.306.990,00	R\$ 1,81
<b>DESPESA LÍQUIDA TOTAL (I+II)</b>	<b>R\$ 6.306.990,00</b>	<b>R\$ 6.306.990,00</b>	
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>R\$ 349.126.860,48</b>	<b>R\$ 349.126.860,49</b>	
<b>LIMITE PRUDENCIAL (1)</b>	<b>R\$ 18.573.548,98</b>	<b>R\$ 18.573.548,98</b>	
<b>LIMITE LEGAL (2)</b>	<b>R\$ 19.551.104,19</b>	<b>R\$ 19.551.104,19</b>	

FONTE: RELATORIOS CONTABEIS DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

(1) e (2) - Limites definidos, respectivamente, no inciso III do artigo 20 e no parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA**  
PRESIDENTE

**GELSON PEREIRA DA SILVA**  
CONTADOR

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos**



**lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”**

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

**“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**

**(...)**



**IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”**

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 15 de fevereiro de 2018.

**João Luiz Rocha da Silva**  
**Procurador Geral Legislativo**